

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Nota Técnica nº 9703/2017-MP

Assunto: **Aposentadoria com proventos integrais - jornada reduzida**

Referência: **Processo nº 04988.000061/2016-37**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicita orientação se há tempo mínimo a ser cumprido por servidor em jornada de 40 horas semanais, para que possa usufruir de aposentadoria, após o retorno da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, prevista na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001.

ANÁLISE

2. A situação dos autos trata de solicitação da servidora [REDACTED] ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº [REDACTED] que solicita informações de qual tempo será necessário trabalhar em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para requerer, posteriormente, aposentadoria com proventos integrais, considerando que exerce atualmente jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, em face da previsão contida no art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001. Vejamos:

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

(...)

§2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência. (Grifos nossos)

3. O entendimento do órgão consulente é de que, no presente caso, a jornada de trabalho reduzida não acarretará na redução dos proventos quando da percepção de aposentadoria pela servidora, tendo em vista que a aposentadoria dar-se-á por tempo de contribuição, em dias trabalhados; e não em horas. O entendimento do órgão assenta-se na hipótese de a servidora vir a se aposentar com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

4. É o que se tinha a relatar.

5. Inicialmente, deve-se esclarecer que há, atualmente, duas formas distintas de cálculo e reajustes dos proventos de aposentadoria; Primeira, a regra geral, é que os proventos serão calculados com base no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, abaixo transcrito. Esta regra de cálculo alberga as aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda constitucional nº 41, de 2003. A segunda forma de cálculo prevê que os proventos terão como base a remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo em que der a aposentadoria, na forma como disciplinar a lei que instituiu cada benefício. Estão amparadas por esta regra as aposentadorias fundamentadas nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Lei nº 10.887, de 2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda](#)

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

6. Assim, na primeira situação - Lei nº 10.887, de 2004 - o cálculo dos proventos de aposentadoria terá como referência as remunerações utilizadas como base contributiva do servidor aos regimes de previdência aos quais se encontrou vinculado durante toda a sua vida laboral. Desse modo, as contribuições aos regimes de previdência são determinantes no cálculo dos proventos de aposentadoria. Por sua vez, para as regras dos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, a base de cálculo dos proventos é a remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, percebida na data de sua aposentadoria, independentemente dos valores contribuídos durante a vida funcional do servidor - se contribuição sobre a remuneração integral ou proporcional.

7. A jornada de trabalho reduzida com a remuneração proporcional está prevista na Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001. Vejamos;

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

8. Assim, o servidor poderá ter a sua jornada de trabalho reduzida com a consequente redução da remuneração, de forma proporcional. A legislação previdenciária não estabelece nenhum dispositivo que preveja a necessidade de que os servidores que estão com jornada reduzida, a exemplo dos amparados pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, tenham que permanecer por um determinado lapso de tempo em sua jornada de trabalho normal para fins de usufruto de futura aposentadoria.

9. Todavia, os servidores que permaneceram com a jornada reduzida e se aposentaram com regras que tenham como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo - arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005 - contribuíram para o regime previdenciário sobre a remuneração proporcional mas se aposentaram com a remuneração integral, situação que poderá influenciar negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência dos servidores, o qual deverá ser observado pelos órgãos da Administração Pública Federal. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

10. Ressalte-se que é de conhecimento deste Órgão Central do SIPEC o entendimento firmando pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.519/2014 – TCU – Plenário, que determinou ao Ministério da Educação que fizesse "*gestões junto às diversas entidades federais de ensino (universidades e Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia), para que incluam, em seus regulamentos, caso ainda não tenham feito, norma que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à*

aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor e que o TCU poderia vir a apreciar pela ilegalidade os atos de aposentadoria que não preencha essa determinação". Esse entendimento s.m.j seria passível de aplicação no caso posto, todavia, haverá a necessidade de sua regulamentação por parte deste Órgão Central do SIPEC em regramento específico.

CONCLUSÃO

11. Por todo exposto, entende-se que não há na legislação previdenciária nenhum dispositivo que preveja a necessidade de que os servidores que estão com jornada reduzida, a exemplo dos amparados pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, tenham que permanecer por um determinado lapso de tempo em sua jornada de trabalho normal para fins de usufruto de futura aposentadoria. Esclarecendo, todavia, que ato normativo que trate da gestão da jornada de trabalho dos servidores possam prever dispositivos que se alinhem à determinação contida no Acórdão nº 2.519/2014 – TCU – Plenário.

12. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à COGEP/MP, com cópia ao Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas desta Secretaria, para conhecimento e análise quanto a eventual cabimento de propositura de norma na forma descrita no item anterior.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Previdência Própria do Servidor

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, para apreciação.

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com cópia ao Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas desta Secretaria, para conhecimento.

ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA**, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios, em 12/06/2017, às 18:05.



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**, Chefe de Divisão, em 13/06/2017, às 07:47.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO**, Diretor, em 13/06/2017, às 09:26.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3930548** e o código CRC **52D07696**.